



**PROCESSO Nº: 0801241-16.2020.4.05.8401 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**

**RÉU: LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA**

**8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira imputando-lhe a prática do crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339, do Código Penal.

Em síntese, afirma que, em 26 de agosto de 2020, a denunciada deu causa à instauração de investigação policial contra Ana Flávia Oliveira Barbosa de Lira, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia, difamação, ameaça e associação criminosa, sabendo que esta era inocente, praticando, assim, o delito de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal. Tal representação gerou o IPL nº 2020.0088008, cuja promoção de arquivamento foi efetivada pelo Ministério Público Federal.

**É o que importa relatar, decido.**

Ante de analisar o recebimento da denúncia, vislumbro, no caso, questão prejudicial que demanda saneamento.

Da análise da denúncia (id. 7629514) e dos documentos que a acompanham (id.'s 7629451 a 7629471), verifica-se que o MPF efetuou o arquivamento do IPL nº 2020.0088008, que originou toda a situação em lide, sem observar o determinado na redação atualmente vigente do art. 28 do Código de Processo Penal, isto é, sem o crivo do Poder Judiciário. Eis a redação **em vigor** do citado artigo:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A novel redação do mencionado artigo, trazida pela Lei nº 13.964/2019, que prevê a possibilidade do arquivamento interno, encontra-se suspensa por força da decisão proferida pelo Min. Luiz Fux nos autos da ADI 6298 MC / DF, como é de conhecimento público e notório. Eis o que ficou consignado na referida decisão:

*Ex positis, suspendo ad cautelam a eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/19. Nos termos do artigo 11,*

*§2º, da Lei n. 9868/99, a redação revogada do artigo 28 do Código de Processo Penal permanece em vigor enquanto perdurar esta medida cautelar.*

Dessa forma, observa-se que o *Parquet* agiu em desconformidade com a lei vigente, bem como com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao efetuar o arquivamento interno do inquérito, sem antes o submeter ao crivo do Poder Judiciário, o qual ainda é o responsável por essa análise das razões do arquivamento.

O Juiz, nesse caso, atua como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, princípio este que, apesar de não estar expressamente contido em lei, decorre implicitamente dos artigos 24, 28 e 42, todos do CPP, bem como é plenamente validado pela doutrina e jurisprudência pátria. Com efeito, o STJ já decidiu que: "A regra da devolução, prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, somente é aplicável quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública é inobservada pelo promotor natural, momento processual em que o juiz investe-se no papel de fiscal, a fim de velar pela obediência a tal princípio." (RHC 13.887/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 383). Então, por analogia, é possível que este Juízo, neste momento, atue na qualidade de fiscal da obrigatoriedade da ação penal para determinar que a promoção de arquivamento do IPL em discussão seja submetido ao crivo do Poder Judiciário, em obediência à legislação vigente.

Além disso, do que se constata nos documentos de id.'s 7629451 a 7629471, o MPF também promoveu o arquivamento em desacordo com o procedimento legal inquisitivo previsto nos artigos 9 e seguintes do CPP, em especial do §1º do art. 10 daquele *códex*, pois promoveu o arquivamento do inquérito antes da conclusão das investigações e da elaboração do relatório policial. Isso fica claro ao se observar as últimas páginas do id. 7629471, em que o último ato presente no IPL em referência foi o TERMO DE APREENSÃO Nº 434721/2020, sendo que, antes disso (p. 4) existe um despacho do Delegado de Polícia Federal afirmando que, após as apreensões ali determinadas, os autos fossem conclusos para confecção do relatório, porém, este não consta no inquérito, presumindo-se, portanto, o encerramento abrupto do IPL.

Tais condutas violam o devido processo legal, inclusive o investigativo, e, estranhamente, vão de encontro ao rito que o MPF comumente segue, como se observa nos seguintes Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC-MP) ajuizados todos neste mês de setembro de 2020 para fins de arquivamento: 0801253-30.2020.4.05.8401 (distribuído em 23/09/2020), 0801185-80.2020.4.05.8401 (distribuído em 14/09/2020), 0801174-51.2020.4.05.8401 (distribuído em 11/09/2020) e 0801121-70.2020.4.05.8401 (distribuído em 03/09/2020). Isso pode ser verificado no *print* abaixo da consulta efetuada no Sistema PJe:

Consulta Processo	
Processo	Distribuição
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) 0801241-16.2020.4.05.8401T AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) RÉU sem indicado 8ª VARA FEDERAL	23/09/2020
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) 0801145-88.2020.4.05.8401T AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) RÉU SEM INDICADO 8ª VARA FEDERAL	14/09/2020
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) 0801174-51.2020.4.05.8401T AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) RÉU SEM INDICADO - PL 2020.0032985 (0136/2019) 8ª VARA FEDERAL	11/09/2020
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) 0091121-79.2020.4.05.8401T AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) RÉU SEM INDICADO 8ª VARA FEDERAL	03/09/2020

Foram encontrados: 4 resultados

Não há, portanto, qualquer razão, princípio ou lei que respalde a conduta do *Parquet*.

Percebe-se, do exposto, que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para saneamento da situação apresentada, pois o arquivamento ilegal do IPL n° 2020.0088008 obsta a análise de recebimento da denúncia oferecida nestes autos, bem como o regular prosseguimento do feito, uma vez que as razões da presente denúncia são intimamente conexas ao citado IPL, isto é, nasceram diretamente desse inquérito, motivo pelo qual se deve determinar, com base no art. 92 do CPP, aqui aplicado por analogia, a suspensão desta ação penal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Ministério Público Federal apresente, em autos apartados, os autos completos - inclusive com o respectivo relatório policial e a promoção de arquivamento - do IPL n° 2020.0088008, a fim de que a referida promoção seja analisada pelo Poder Judiciário, em observância à norma vigente do art. 28 do CPP.

Determino, ainda, que a distribuição do IPL n° 2020.0088008 se dê por dependência a este processo, devendo ser distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal/SJRN.

Intime-se o Ministério Público Federal para cumprimento desta decisão, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se a denunciada para ciência desta decisão.

Comunique-se o teor desta decisão à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a qual foi distribuído o arquivamento do IPL n° 2020.0088008.

Após, efetue-se a suspensão do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.



Processo: **0801241-16.2020.4.05.8401**  
 Assinado eletronicamente por:  
**ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado**  
**Data e hora da assinatura: 25/09/2020 15:17:41**  
**Identificador: 4058401.7657344**



**Para conferência da autenticidade do documento:**  
<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)